



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Processo Licitatório nº 0905002/2023D.

Assunto: Dispensa de Licitação.

1. A presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 0905002/2023D, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de kit dormitório para atendimento às famílias atingidas pelas chuvas no Município de Trairão, considerando o as necessidades da Defesa Civil, conforme o Decreto Municipal nº 037/2023 – GAB/PMT.

2. A dispensa de licitação para a aquisição de bens em face de decretação de Situação de Emergência decorrente de chuvas intensas possui fundamento no Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e sob esse prisma deve ser analisada.

3. Não resta dúvida que a compra de bens em tais circunstâncias possui peculiaridades, como a urgência, considerando-se a quase impossibilidade de se desencadear processo licitatório ordinário para aquisição de kits dormitório para fornecer a pessoas desabrigadas ou em situação de risco, o qual seria moroso e em razão do tempo dispendido para o seu trâmite poderia não ter o resultado prático exigido, tanto é assim que a lei autoriza tal aquisição por dispensa de licitação.

4. Vejamos o que estabelece o Art. 24, IV da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

5. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação reside, no caso do Município de Trairão, na evidente inviabilidade e impossibilidade de desencadeamento de competição em razão da situação de emergência decretada, considerando-se que os bens adquiridos precisam chegar em caráter



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

urgente às pessoas atingidas pelas fortes chuvas, conforme já acima especificado, sem contar que o preço do produto é compatível com a realidade e o valor de mercado.

6. Sobre o tema, vejamos o que leciona Alexandre Brentano, procurador federal e especialista em Direito do Estado no [site www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br):

A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição. Porém, existem situações em que, embora viável, a competição não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo-benefício, ou seja, o investimento necessário à realização do procedimento licitatório seria maior que o próprio resultado a ser alcançado.

Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifou-se)

“Art. 24. É dispensável a licitação:”

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

7. A emergência autorizadora do certame, devidamente comprovada, é assim conceituada na lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

8. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com o Decreto Municipal nº 037/2023, o qual declara situação de emergência no Município de Trairão, com as respectivas publicações legalmente exigidas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Diário Oficial da União, com o Estudo Técnico Preliminar e com a Portaria nº 1.435 de 11 de abril de 2023 do Ministério do Desenvolvimento Regional, publicada no DOU de 17/04/2023, que autorizou a transferência de recursos federais para o Município de Trairão para a execução de ações da Defesa Civil.

9. Quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, como a solicitação de contratação da compra, termo de referência e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

pesquisa de preço de mercado, despachos das autoridades competentes, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

10. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 0905002/2023D, somos de parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição dos bens objeto do certame.

É o parecer.

Trairão – Pará, 12 de maio de 2023.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603